



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.009316/2001-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1402-006.615 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de setembro de 2023
Recorrente ALFA FORMACAO INTEGRAL INFANTIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1997

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A apresentação da impugnação implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida decisão definitiva no bojo do respectivo processo administrativo fiscal, não há o que se falar em desídia pelo transcurso do tempo, vez que o direito não poderia ter sido exercitado. Inteligência da Súmula CARF nº 11.

DECISÃO FUNDAMENTADA EM INFORMAÇÕES DE REVISÃO DO LANÇAMENTO REALIZADA DE OFÍCIO QUE EXAMINA AS ALEGAÇÕES E PROVAS APRESENTADAS PELA PARTE. NULIDADE INEXISTENTE.

Considera-se suficientemente fundamentada a decisão que se refere à revisão fiscal do lançamento realizada de ofício durante a tramitação do processo, na qual foram considerados os argumentos e as provas apresentadas pela parte.

DEMORA NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. ULTRAPASSAGEM DO PRAZO DE 360 DIAS. JUROS DEVIDOS.

São devidos juros de mora, ainda que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) de que trata o art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007, seja ultrapassado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

DARF. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTOS REALIZADOS COM ERRO NA INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE ARRECADAÇÃO. ALOCAÇÕES PARCIALMENTE REALIZADAS ANTES DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. VALOR REMANESCENTE MANTIDO.

Tendo sido os pagamentos realizados mediante preenchimento de código de arrecadação equivocado devidamente alocados aos débitos do contribuinte, deve ser mantido o lançamento que abrange o valor remanescente.

DARF. APROPRIAÇÃO INVIÁVEL NOS CASOS EM QUE SEJA NECESSÁRIA A DIVISÃO DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO.

Impossibilidade de apropriação de eventual valor disponível que implique na divisão do documento de arrecadação, por vedação de REDARF nos termos da Instrução Normativa SRF nº 672, de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Luciano Bernart, Mauricio Novaes Ferreira, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 66/82) interposto em face do v. acórdão de e-fls. 55/57, via do qual foi negado provimento à impugnação apresentada pela Recorrente em relação ao auto de infração de e-fls. 11/24, concernente à exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), ano-calendário 1997, no valor de R\$ 43.506,04, mais multa de ofício e juros de mora.

2. Para melhor compreensão a respeito da matéria versada nos autos e por bem descrever os fatos, consulte-se o Relatório da r. decisão recorrida:

Trata o presente processo do auto de infração de f ls. 09 e ss, através do qual do qual fora consubstanciada exigência relativa ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), ano-calendário 1997, no valor de R\$ 43.506,04, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento, realizado eletronicamente, fundou -se na inexistência e/ou insuficiência de pagamentos informados em DCTF.

O enquadramento legal é o que consta do auto de infração.

Cientificada do lançamento, a interessada interpôs, em 19/12/2001, a impugnação de fls. 03 e ss, alegando, em síntese, erro na informação do código de receita dos pagamentos.

Recebida a impugnação, o lançamento foi revisto de ofício, concluindo a autoridade preparadora pela subsistência de R\$ 33.588,81.

3.A 15ª Turma da DRJ/RJO houve por bem julgar improcedente a impugnação em decisão assim ementada (e-fls. 55/57):

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

Ementa: PAGAMENTO. INSUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO.

Comprovados o não pagamento ou o pagamento a menor de tributo, revela-se cabível a exigência de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4.Inconformada, o Recorrente manejou Recurso Voluntário em que apresenta, em breve resumo, as seguintes alegações (e-fls. 52/54):

- preliminarmente, que teria ocorrido a prescrição intercorrente;
- preliminarmente, que o v. acórdão recorrido padeceria de nulidade por afronta ao princípio da legalidade, implicando também cerceamento de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, decorrente da ausência de enfrentamento/análise dos argumentos e documentos apresentados com a sua impugnação, os quais refutam integralmente os débitos em cobro;
- realizou todos os pagamentos objeto da autuação sob o código da receita 2089 (IRPJ – Lucro Presumido), enquanto deveria ter utilizado o código 5993 (IRPJ - Lucro Real - Estimativa Mensal);
- uma vez verificado o equívoco, foram informadas nas DCTFs as compensações realizadas, na modalidade compensação com DARF;
- o único pagamento considerado pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância foi o cancelamento do valor de R\$ 9.917,23 da dívida, supostamente o único valor que o sistema teria cruzado;
- os documentos que ora se acostam novamente demonstram que as DCTFs informam as compensações feitas em DARF, procedimento regular àquela época, já que ainda não existia o sistema PER/DComp;
- não são devidos juros durante processos administrativos que ultrapassam 360 dias para que seja proferida uma decisão administrativa, por esbarrarem no disposto no art. 24 da Lei 11.457, de 2007, conforme já decidiu o Juízo da Vara Federal Única de Macaé/RJ nos autos do Mandado de Segurança nº 0061825-03.2015.4.02.5116; e
- a multa de 75% é confiscatória e, prestigiando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como bem decidiu o E. STJ por ocasião do julgamento do REsp 728.999/PR, em inexistindo prejuízo ao Erário – como é mais do que evidente no presente caso - não há que se falar na sua exigência, notadamente porque os erros cometidos ao informar o código em DARF, uma vez constatados, foram prontamente corrigidos na forma prevista à época, o que demonstra a sua boa-fé, não podendo ser punida por um erro corrigido antes mesmo da lavratura da autuação.

5.Submetido o processo a julgamento em sessão de 17.11.2022, esta Turma Ordinária decidiu determinar a realização de diligência para que a Unidade Local examinasse os DARFs de e-fls. 25/41 e os documentos de e-fls. 83/113, com a finalidade de confirmar a eventual procedência das alegações deduzidas no Recurso Voluntário quanto ao erro de preenchimento do código de arrecadação.

6.Em atendimento à medida proposta, foi produzido o despacho de e-fls. 129/130.

7.É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

8.Os pressupostos de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram atestados pela Resolução nº 1402-001.684, razão pela qual dele conheço.

9.As preliminares de prescrição intercorrente e de nulidade da r. decisão recorrida, suscitadas no Recurso Voluntário, já foram apreciadas na referida Resolução, pelas razões que reitero a seguir:

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

10.Quanto à prescrição intercorrente invocada pela Recorrente, mister anotar que a apresentação de impugnação implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

11.Segundo ensina Nelson Neri Junior¹, “*a prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito*”.

12.Por via de consequência, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário até que seja proferida decisão definitiva no bojo do respectivo processo administrativo fiscal, não há o que se falar em desídia pelo transcurso do tempo, vez que o direito não poderia ter sido exercitado.

13.O tema, aliás, não comporta mais discussão, *ex vi* da Súmula CARF nº 11, assim enunciada:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

¹ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 4ª edição. Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 190

DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

14. Nesse quesito, sustenta a Recorrente que o v. acórdão recorrido padeceria de nulidade por afronta ao princípio da legalidade, implicando também cerceamento de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, decorrente da ausência de enfrentamento/análise dos argumentos e documentos apresentados com a sua impugnação, os quais refutam integralmente os débitos em cobro.

15. A impugnação de e-fls. 03/07 trata, basicamente, da alegação de ocorrência de erro na indicação do código de receita constante dos DARFs cujos pagamentos a Recorrente informa ter realizado.

16. O v. aresto guerreado assim apreciou a questão (e-fls. 55/57):

O trabalho da revisão fiscal identificou todos os recolhimentos de Darf que pudessem ser alocados aos débitos lançados. Desse trabalho resultou a confirmação da disponibilidade de parte dos pagamentos defendidos, precisamente R\$ 9.917,23. Consultas efetuadas nos sistemas desta Secretaria permitem concluir que o resíduo de débito permanece sem adimplemento.

Assim, fiando-me no parecer da autoridade lançadora, entendo que o interessado não elidiu totalmente a imputação de falta de pagamento lançada nestes autos.

Dessa forma, voto pela procedência desse débito remanescente de R\$ 33.588,81, a ser acrescido da multa de ofício de 75 % e dos juros moratórios.

17. O parecer da autoridade lançadora mencionado pela decisão recorrida é o constante do trabalho de revisão fiscal de e-fls. 48/51, a saber:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
CNPJ : 45.981.545/0001-64
NOME EMPRESARIAL: ALFA FORMACAO INTEGRAL INFANTIL LTDA - EPP
PROCESSO: 11610.009316/2001-94

Pag.: 001 de 004
AUTO No.: 0818000 2001 027321
TRIBUTO: IRPJ
DATA VENC : 18/01/2002

**CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO
DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO E VINCULAÇÕES COMPROVADAS**

R1

VALORES EM R\$

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				VALORES DE CRÉDITOS VINCULADOS					VALOR COMPROVADO NA IMPUGNAÇÃO	SALDO REMANESCENTE	ANÁLISE DO LANÇAMENTO
PA	REC	DT VENC	VALOR	NÚMERO DÉBITO	DECLARADOS NA DCTF		VALORES ANTES DO AI				
					VL CRÉDITO	TIPO VINCUL	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO			
01-01/1997	2917	28/02/1997	9.840,00	2740274	9.840,00	PAGAMENTO	0,00	9.840,00	0,00	9.840,00	Procedente
01-02/1997	2917	31/03/1997	8.063,78	2740275	2.952,74	COMP C/DARF	0,00	2.952,74	0,00	2.952,74	Parc/Procedente
					5.111,04	PAGAMENTO	0,00	5.111,04	2.662,82	2.448,22	Parc/Procedente
01-03/1997	2917	30/04/1997	7.445,72	2740276	7.445,72	COMP C/DARF	0,00	7.445,72	7.254,41	191,31	Parc/Procedente
01-04/1997	2917	30/05/1997	3.153,69	2740513	7.633,32	COMP C/DARF	4.479,63	3.153,69	0,00	3.153,69	Procedente
01-05/1997	2917	30/06/1997	7.454,03	2740514	7.454,03	COMP C/DARF	0,00	7.454,03	0,00	7.454,03	Procedente
01-06/1997	2917	31/07/1997	7.548,82	2740515	7.548,82	COMP C/DARF	0,00	7.548,82	0,00	7.548,82	Procedente

PAGAMENTOS ALOCADOS NA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

R3

VALORES EM R\$

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				DADOS DO PAGAMENTO					VALOR PRINC./MULTA/JUROS	VALOR UTILIZADO PRINC/M/J	TIPO ALOCAÇÃO
PA	REC	DT VENC	VALOR	NÚMERO	RECEITA	PA	DT. VENC.	DT. ARREC.			
01-02/1997	2917	31/03/1997	8.063,78	541635351	2089	31/01/1997	28/02/1997	30/04/1997	2.662,82	2.662,82	MANUAL
									532,56	0,00	
									70,30	0,00	
01-03/1997	5993	30/04/1997	7.445,72	541635291	2089	28/02/1997	31/03/1997	30/04/1997	952,19	101,69	MANUAL
									94,27	0,00	
									9,52	0,00	
01-03/1997	5993	30/04/1997	7.445,72	541635291	2089	28/02/1997	31/03/1997	30/04/1997	952,19	850,50	MANUAL
									94,27	0,00	
									9,52	0,00	
01-03/1997	5993	30/04/1997	7.445,72	541635301	2089	28/02/1997	31/03/1997	30/04/1997	634,79	634,79	MANUAL
									62,84	0,00	
									6,35	0,00	
01-03/1997	5993	30/04/1997	7.445,72	541635311	2089	31/03/1997	30/04/1997	30/04/1997	5.667,43	634,79	MANUAL
									0,00	0,00	
									0,00	0,00	
01-03/1997	5993	30/04/1997	7.445,72	541635311	2089	31/03/1997	30/04/1997	30/04/1997	5.667,43	760,88	MANUAL
									0,00	0,00	
									0,00	0,00	
01-03/1997	5993	30/04/1997	7.445,72	541635311	2089	31/03/1997	30/04/1997	30/04/1997	5.667,43	1.187,80	MANUAL
									0,00	0,00	
									0,00	0,00	
01-03/1997	5993	30/04/1997	7.445,72	541635311	2089	31/03/1997	30/04/1997	30/04/1997	5.667,43	1.305,67	MANUAL
									0,00	0,00	
									0,00	0,00	
01-03/1997	5993	30/04/1997	7.445,72	541635311	2089	31/03/1997	30/04/1997	30/04/1997	5.667,43	1.778,29	MANUAL
									0,00	0,00	
									0,00	0,00	

**CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO
DEMONSTRATIVO DA SITUAÇÃO APÓS ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**

R5

VALORES EM R\$

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				DISCRIMINAÇÃO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE	PENDÊNCIA DE LANÇAMENTO (INSUFICIÊNCIA / AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMOS)
PA	REC	DT VENC	VALOR				
01-01/1997	2917	28/02/1997	9.840,00	Principal	0,00	9.840,00	
			7.380,00	Multa Vinculada	0,00	7.380,00	
01-02/1997	2917	31/03/1997	8.063,78	Principal	2.662,82	5.400,96	
			6.047,84	Multa Vinculada	1.997,12	4.050,72	
01-03/1997	2917	30/04/1997	7.445,72	Principal	7.254,41	191,31	
			5.584,29	Multa Vinculada	5.440,81	143,48	
01-04/1997	2917	30/05/1997	3.153,69	Principal	0,00	3.153,69	
			2.365,27	Multa Vinculada	0,00	2.365,27	
01-05/1997	2917	30/06/1997	7.454,03	Principal	0,00	7.454,03	
			5.590,52	Multa Vinculada	0,00	5.590,52	
01-06/1997	2917	31/07/1997	7.548,82	Principal	0,00	7.548,82	
			5.661,62	Multa Vinculada	0,00	5.661,62	

RESUMO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS COM REVISÃO DO LANÇAMENTO

R6

VALORES EM R\$

DISCRIMINAÇÃO	VALOR LANÇADO E IMPUGNADO	VALOR IMPROCEDENTE	SALDO REMANESCENTE
Principal	43.506,04	9.917,23	33.588,81
Multa Vinculada	32.629,54	7.437,93	25.191,61
Multa Mora Isolada	0,00	0,00	0,00
Juros Mora Isolados	0,00	0,00	0,00
Multa de Ofício Isolada	0,00	0,00	0,00
TOTAL	76.135,58	17.355,16	58.780,42

18. Como se percebe, a revisão fiscal de ofício procedeu à meticulosa análise dos recolhimentos realizados pela Recorrente e considerou improcedente apenas o montante de R\$ 9.917,23, correspondente aos valores principais de R\$ 2.662,82 e R\$ 7.254,41, relativos aos PA's 02/1997 e 03/1997, respectivamente.

19. Bem se vê, pois, que a decisão vergastada, ao se apoiar no trabalho de revisão fiscal em comento, se encontra suficientemente fundamentada, não se vislumbrando qualquer nulidade inerente à falta de apreciação dos argumentos e provas objeto da impugnação.

DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

20. Quanto ao mérito, insiste a Recorrente que realizou todos os pagamentos objeto da autuação sob o código de receita 2089 (IRPJ - Lucro Presumido), enquanto deveria ter utilizado o código 5993 (IRPJ - Lucro Real - Estimativa Mensal) e que, uma vez verificado o equívoco, informou nas DCTF's as compensações realizadas, na modalidade compensação com DARF, procedimento regular àquela época, já que ainda não existia o sistema PER/DComp.

21. Como visto anteriormente, às e-fls. 48/51 foi realizada revisão nos recolhimentos noticiados pela Recorrente, tendo a fiscalização concluído ser improcedente apenas a exigência de R\$ 9.917,23, correspondente aos valores principais de R\$ 2.662,82 e R\$ 7.254,41, relativos aos PA's 02/1997 e 03/1997, respectivamente.

22. Como às e-fls. 25/41 constam diversos DARFs recolhidos sob o código de receita 2089, em alinhamento com as informações contidas no item 44 do Recurso Voluntário, a Resolução n.º 1402-001.684 determinou a realização de diligência para que a Unidade Local examinasse os referidos DARFs, bem como os documentos de e-fls. 83/113, com a finalidade de confirmar a eventual procedência das alegações deduzidas no Recurso Voluntário quanto ao erro de preenchimento do código de arrecadação.

23. Em cumprimento do quanto solicitado, foi produzido o Despacho de e-fls. 129/130, *in verbis*:

1. Trata-se de diligência de ordem do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), requisitando esclarecimentos acerca de erro de preenchimento em código de receita dos documentos de arrecadação (DARF) às e-fls. 25-41.
2. Nos DARFs apresentados, consta código 2089. Os débitos cobrados, por sua vez, foram lançados a partir da falta de pagamento dos valores declarados em DCTF, de IRPJ com código 5993.
3. Essa divergência, no entanto, não impediu que, em sede de revisão do presente Auto de Infração, bem como do Auto de Infração controlado pelo processo n.º 11831.004840/2002-55 (cujo teor se junta à e-fl. 128), os recolhimentos fossem abatidos do montante final devido.
4. Em outras palavras, os erros no preenchimento dos DARFs, fato que originou os lançamentos consubstanciados pelo AUTO DE INFRAÇÃO N.º 0027321 (fls. 11-24) e pelo AUTO DE INFRAÇÃO N.º 0056789, do processo n.º 11831.004840/2002-55, não impediram que esses pagamentos fossem considerados na extinção ou redução da cobrança.
5. A documentação acostada ao presente processo e ao processo de revisão de n.º 11831.004840/2002-55, conjuntamente à consulta ao sistema de controle de pagamentos da RFB, mostram que a maior parte do montante arrecadado mediante os DARFs analisados foi apropriada a débitos de IRPJ, independentemente do código de receita preenchido, como se vê pela tabela abaixo:

Nº	DARF					ALOCAÇÃO			
	P.A.	Código de receita	Vencimento	Valor arrecadado	Data de arrecadação	Débito (P.A.)	Valor do débito	Código de receita	Disponível
1		2089		7.104,00	28/02/1997	07/1997 08/1997 08/1997 11/1997 10/1997	8.333,23 8.966,08 8.082,68 7.969,55	2362 2362 2362	
2		2089		2.736,00	28/02/1997				
3	31/01/1997	2089	28/02/1997	2.206,58	30/05/1997				
4		2089	31/03/1997	5.111,04	31/03/1997				
5		2089	31/03/1997	1.407,36	31/03/1997	08/1997	8.966,08	2362	
6	28/02/1997	2089	31/03/1997	703,98	30/04/1997	03/1997	7.445,72	5993	69,19
7	28/02/1997	2089	31/03/1997	1.055,98	30/04/1997	03/1997	7.445,72	5993	103,79
8	31/03/1997	2089	30/04/1997	1.778,29	30/04/1997				
9	31/03/1997	2089	30/04/1997	5.667,43	30/04/1997	03/1997	7.445,72	5993	
10	30/04/1997	2089	31/05/1997	7.173,63	31/07/1997				
11	31/05/1997	2089	30/06/1997	8.651,10	29/08/1997				
12	30/06/1997	2089	31/07/1997	8.735,41	30/09/1997				
13	31/01/1997	2089	28/02/1997	3.265,68	30/04/1997	02/1997	8.063,78	5993	312,63

6. Às e-fls. 45-47, demonstra-se a indisponibilidade, total ou parcial, de alguns recolhimentos, haja vista que a revisão anterior ao envio do processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) já considerara os pagamentos de código de receita 2089 como forma de reduzir o débito lançado, quais sejam: o pagamento de R\$ 7.104,00 (parcialmente alocado), R\$ 2.736,00 (parcialmente alocado), R\$ 1.775,21 (totalmente alocado), R\$ 1.407,36 (totalmente alocado), R\$ 1.778,29 (totalmente alocado), R\$ 7.173,63 (totalmente alocado) e R\$ 8.514,87 (totalmente alocado).
7. Na revisão do processo nº 11831.004840/2002-55, cuja decisão e comprovação de alocação dos pagamentos foram adicionadas ao presente processo às e-fls. 126-128, também há indicação de utilização parcial do DARF de valor total de R\$ 7.104,00 (DARF nº 1 da tabela acima).
8. Para verificação da disponibilidade dos demais pagamentos, foi consultado o sistema SIEF- Documentos de Arrecadação, do qual se extraiu a disponibilidade parcial apenas dos DARFs indicados, na tabela, pelos números 6, 7 e 13.
9. Destaque-se, por oportuno, que eles estão alocados parcialmente a débitos de IRPJ 5993, evidenciando não ter havido necessidade de retificação destes, para seu aproveitamento e alocação.
10. Ainda, por estarem parcialmente utilizados nos débitos ali indicados, eventual REDARF esbarraria na vedação contida no art. 11, I, da Instrução Normativa SRF nº 672/2006, uma vez que implicaria a divisão do documento de arrecadação em dois ou mais.
11. Também implicaria revisar o processo nº 11831.004840/2002-55, já encerrado, na medida em que exigiria interação com pagamento por ele apropriado.
12. Por todo o exposto, dada a utilização dos pagamentos, total ou parcialmente, em sede de revisão, é possível concluir que os efeitos dos erros de preenchimento dos DARFs foram saneados pelas revisões do lançamento que antecederam o envio deste processo às instâncias de julgamento.
13. Prestadas as informações requeridas, retorna-se o processo à 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF.

24. Compulsando-se os autos, verifica-se que o lançamento foi realizado em 15.11.2001 (e-fls. 11/12), tendo originalmente abrangido a exigência dos créditos tributários dos PA's de janeiro a junho de 1997, no montante principal de R\$ 43.506,04, a saber (e-fls. 21):

CNPJ : 45.981.545/0001-64
NOME EMPRESARIAL : ALFA FORMACAO INTEGRAL INFANTIL LTDA S C

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA P/ PGTO. DO AI (7)*	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)		
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PGTO. DO AI (4)				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO (8)	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8) (9)	%	VALOR	
											VALORES EM REAIS
2740274	0000100199800400064	5993	2917	01-01/1997	28/02/1997	30/11/2001	9.840,00	7.380,00	98,04	9.647,13	
2740275	0000100199800400064	5993	2917	01-02/1997	31/03/1997	30/11/2001	8.063,78	6.047,84	96,40	7.773,48	
2740276	0000100199800400064	5993	2917	01-03/1997	30/04/1997	30/11/2001	7.445,72	5.584,29	94,74	7.054,07	
2740513	0000100199800400089	5993	2917	01-04/1997	30/05/1997	30/11/2001	3.153,69	2.385,27	93,16	2.937,97	
2740514	0000100199800400089	5993	2917	01-05/1997	30/06/1997	30/11/2001	7.454,03	5.590,52	91,55	6.824,16	
2740515	0000100199800400089	5993	2917	01-06/1997	31/07/1997	30/11/2001	7.548,82	5.661,82	89,95	6.790,16	
TOTAL ==> **								43.506,04	32.629,53		41.026,97

25.A r. decisão recorrida, tendo em vista que o trabalho de revisão fiscal identificou recolhimentos de DARF's passíveis de alocação aos débitos lançados, tendo confirmado a disponibilidade de R\$ 2.662,82 e de R\$ 7.254,41, relativamente aos PA's de 02/1997 e 03/1997, respectivamente, totalizando R\$ 9.917,23, decidiu manter o débito remanescente em R\$ 33.588,81, a ser acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios. Confira-se (e-fls. 48):

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS IMPUGNADOS COM REVISÃO DE LANÇAMENTO
DEMONSTRATIVO DA ANÁLISE DO LANÇAMENTO E VINCULAÇÕES COMPROVADAS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO AI				VALORES DE CRÉDITOS VINCULADOS				VALOR COMPROVADO NA IMPUGNAÇÃO	SALDO REMANESCENTE	ANÁLISE DO LANÇAMENTO	
PA	REC	DT VENC	VALOR	NÚMERO DÉBITO	DECLARADOS NA DCTF		VALORES ANTES DO AI				
					VL. CRÉDITO	TIPO VINCUL	CONFIRMADO	NÃO CONFIRMADO			
01-01/1997	2917	28/02/1997	9.840,00	2740274	9.840,00	PAGAMENTO	0,00	9.840,00	0,00	9.840,00	Procedente
01-02/1997	2917	31/03/1997	8.063,78	2740275	2.952,74	COMP C/DARF	0,00	2.952,74	0,00	2.952,74	Paro/Procedente
					5.111,04	PAGAMENTO	0,00	5.111,04	2.662,82	2.448,22	Paro/Procedente
01-03/1997	2917	30/04/1997	7.445,72	2740276	7.445,72	COMP C/DARF	0,00	7.445,72	7.254,41	191,31	Paro/Procedente
01-04/1997	2917	30/05/1997	3.153,69	2740513	7.633,32	COMP C/DARF	4.479,63	3.153,69	0,00	3.153,69	Procedente
01-05/1997	2917	30/06/1997	7.454,03	2740514	7.454,03	COMP C/DARF	0,00	7.454,03	0,00	7.454,03	Procedente
01-06/1997	2917	31/07/1997	7.548,82	2740515	7.548,82	COMP C/DARF	0,00	7.548,82	0,00	7.548,82	Procedente

26.Posteriormente, o relatório de diligência de e-fls. 129/130 noticia que, além do Auto de Infração que constitui o objeto do presente processo, também foi lavrado contra a Recorrente o Auto de Infração n.º 56789, igualmente decorrente de auditoria de DCTF, controlado pelo processo n.º 11831.004840/2002-55, abrangendo os recolhimentos de IRPJ dos PA's de julho a dezembro de 1997. Desse modo, a divergência nos códigos de arrecadação indicados nos DARF's (2089, ao invés de 5993) não teria impedido que, em sede de revisão do presente Auto de Infração, bem como do Auto de Infração controlado pelo processo n.º 11831.004840/2002-55, os recolhimentos realizados pela Recorrente fossem abatidos do montante final devido, vale dizer, os erros no preenchimento dos DARF's, fato que originou os lançamentos ora em exame e os que foram objeto do Auto de Infração n.º 0056789, do processo n.º 11831.004840/2002-55, não impediram que esses pagamentos fossem considerados na extinção ou redução da cobrança.

27.O mesmo relatório de diligência ressalta "que a maior parte do montante arrecadado mediante os DARFs analisados foi apropriada a débitos de IRPJ, independentemente do código de receita preenchido", de modo que os pagamentos em questão já foram alocados aos débitos em debate nos presentes autos, assim como aos débitos controlados no processo n.º 11831.004840/2002-55, oriundo do Auto de Infração n.º 56789, conforme descrito na tabela do item 5 do despacho de e-fls. 129/130, abaixo reproduzida:

Nº	DARF					ALOCAÇÃO			
	P.A.	Código de receita	Vencimento	Valor arrecadado	Data de arrecadação	Débito (P.A.)	Valor do débito	Código de receita	Disponível
1		2089		7.104,00	28/02/1997	07/1997 08/1997 08/1997 11/1997 10/1997	8.333,23 8.966,08 8.082,68 7.969,55	2362 2362 2362	
2		2089		2.736,00	28/02/1997				
3	31/01/1997	2089	28/02/1997	2.206,58	30/05/1997				
4		2089	31/03/1997	5.111,04	31/03/1997				
5		2089	31/03/1997	1.407,36	31/03/1997	08/1997	8.966,08	2362	
6	28/02/1997	2089	31/03/1997	703,98	30/04/1997	03/1997	7.445,72	5993	69,19
7	28/02/1997	2089	31/03/1997	1.055,98	30/04/1997	03/1997	7.445,72	5993	103,79
8	31/03/1997	2089	30/04/1997	1.778,29	30/04/1997				
9	31/03/1997	2089	30/04/1997	5.667,43	30/04/1997	03/1997	7.445,72	5993	
10	30/04/1997	2089	31/05/1997	7.173,63	31/07/1997				
11	31/05/1997	2089	30/06/1997	8.651,10	29/08/1997				
12	30/06/1997	2089	31/07/1997	8.735,41	30/09/1997				
13	31/01/1997	2089	28/02/1997	3.265,68	30/04/1997	02/1997	8.063,78	5993	312,63

28.O relatório de diligência também aponta:

- a indisponibilidade, total ou parcial, de alguns recolhimentos, haja vista que a revisão anterior ao envio do processo à DRJ já considerou os pagamentos de código de receita 2089 como forma de reduzir o débito lançado, quais sejam: o pagamento de R\$ 7.104,00 (parcialmente alocado), R\$ 2.736,00 (parcialmente alocado), R\$ 1.775,21 (totalmente alocado), R\$ 1.407,36 (totalmente alocado), R\$ 1.778,29 (totalmente alocado), R\$ 7.173,63 (totalmente alocado) e R\$ 8.514,87 (totalmente alocado), conforme e-fls. 45/47;
- que, na revisão do processo nº 11831.004840/2002-55, cuja decisão e comprovação de alocação dos pagamentos foram adicionadas ao presente processo às e-fls. 126/128, também há indicação de utilização parcial do DARF de valor total de R\$ 7.104,00 (DARF nº 1 da tabela acima), cuja consideração demandaria a revisão do processo nº 11831.004840/2002-55, já encerrado, na medida em que exigiria interação com pagamento por ele apropriado;
- que a verificação da disponibilidade dos demais pagamentos foi realizada mediante consulta ao sistema SIEF-Documents de Arrecadação, do qual se extraiu a disponibilidade parcial apenas dos DARFs indicados, na tabela, pelos números 6, 7 e 13, que estão alocados parcialmente a débitos de IRPJ 5993, evidenciando não ter havido necessidade de retificação destes, para seu aproveitamento e alocação; e
- que, por estarem parcialmente utilizados nos débitos ali indicados, eventual REDARF esbarraria na vedação contida no art. 11, I, da Instrução Normativa SRF nº 672, de 2006, uma vez que implicaria na divisão do documento de arrecadação em dois ou mais.

29. Como conclusão, o relatório de diligência assevera que “*dada a utilização dos pagamentos, total ou parcialmente, em sede de revisão, é possível concluir que os efeitos dos erros de preenchimento dos DARFs foram saneados pelas revisões do lançamento que antecederam o envio deste processo às instâncias de julgamento*”.

30. De fato, à luz das conclusões da diligência realizada, constata-se que: (i) parte dos pagamentos já havia sido alocada por ocasião da revisão anterior ao envio do processo à DRJ; (ii) o DARF de valor total de R\$ 7.104,00, recolhido em 28.02.1997, foi parcialmente alocado na revisão do processo nº 11831.004840/2002-55, relativo ao período de apuração julho a dezembro de 1997; (iii) quanto aos demais pagamentos, apurou-se a disponibilidade parcial dos DARFs indicados, que estão alocados parcialmente a débitos de IRPJ 5993, evidenciando não ter havido necessidade de retificação destes, para seu aproveitamento e alocação; e (iv) não se viabiliza a apropriação dos valores eventualmente disponíveis em razão de estarem parcialmente utilizados nos débitos referidos, pois a Instrução Normativa SRF nº 672, de 2006, veda REDARF para divisão do documento de arrecadação em dois ou mais².

31. Consequentemente, diante do resultado da meticulosa revisão nos recolhimentos noticiados pela Recorrente, não merece provimento o recurso no ponto combatido.

DA INCIDÊNCIA DE JUROS NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

32. A Recorrente defende que não são devidos juros durante a tramitação de processo administrativo que ultrapasse 360 dias até que seja proferida decisão, tendo em vista o disposto no art. 24 da Lei 11.457, de 2007, conforme já decidiu o Juízo da Vara Federal Única de Macaé/RJ nos autos do Mandado de Segurança nº 0061825-03.2015.4.02.5116.

33. Lê-se no indigitado dispositivo legal:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

34. Verifica-se, assim, que a norma em questão não dispõe sobre a incidência de juros e, desse modo, não possui a extensão que quer lhe emprestar a Recorrente.

35. No mais, registre-se que a decisão judicial de 1ª instância a que se refere a Recorrente foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DAS IMPETRANTES. OMISSÃO DA SENTENÇA EM APRECIAR PEDIDO. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DO PLEITO DE ADITAMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO DA QUESTÃO. APRECIÇÃO INTEGRAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES JUDICANTES DO CARF. OPERAÇÃO ZELOTES. SUSPENSÃO DOS JUROS DE MORA. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APELAÇÃO DAS IMPETRANTES DESPROVIDA. REMESSA

² IN SRF 672/2006: “Art. 11. Serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre: I - desdobramento de Darf ou Darf-Simples em dois ou mais documentos; (...)”.

NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL PROVIDAS. SEGURANÇA DENEGADA.

(...)

4.É certo que a suspensão da exigibilidade dos encargos do crédito tributário seguem o regime da estrita legalidade, nos termos do art. 97, VI, do CTN. Não há, na legislação, hipótese de paralisação da incidência de juros moratórios quando da suspensão das atividades judicantes dos órgãos que apreciam os recursos administrativos fiscais. A única previsão de sustação desse encargo se dá mediante o depósito integral do crédito tributário, conforme o art. 9º, §4º, da Lei nº 6.830/1980.

5.É cediço que o E.STJ pacificou o entendimento de que a administração tributária possui prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) para apreciação dos processos administrativos sob sua atribuição, na forma do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 (Recurso Especial nº 1.138.206/RS). No entanto, constatada a mora do Fisco, surge o direito ao contribuinte de compeli-lo a apreciar os referidos processos, inexistindo na legislação, como efeito do descumprimento do referido prazo, a suspensão dos juros de mora sobre o crédito tributário.

6.Dessa forma, devem incidir os juros de mora sobre o crédito tributário, ainda que extrapolado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para apreciação dos processos administrativos que discutam o crédito e, por conseguinte, durante o prazo de suspensão das atividades judicantes do CARF, em razão da deflagração da operação Zelotes. Precedentes: TRF3 Reex 0019738-60.2015.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedeno; AI 00217415220154030000, Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma.

7.Apelação das impetrantes desprovida. Remessa Necessária e apelação da União Federal/Fazenda Nacional providas. Segurança denegada.

36.Em verdade, a regra insculpida no art. 24 da Lei 11.457, de 2007, cuida de garantia de natureza processual, relacionada ao direito a razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, consagrado no inciso LXXVIII do artigo 5º do texto constitucional, mas que não produz efeitos materiais, especialmente no que tange à incidência de juros, cuja cobrança depende do resultado do processo administrativo. Se o lançamento procede, o sujeito passivo deveria ter pago o tributo desde o vencimento conforme estipula o artigo 161 do Código Tributário Nacional, de modo que a eventual demora no exame da impugnação não neutraliza o descumprimento da obrigação de pagar.

37.No mais, as Súmulas CARF 04 e 05 são expressas no sentido da incidência de juros sobre o crédito tributário não pago no vencimento, enquanto perdurar a inadimplência:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DA INCIDÊNCIA DA MULTA

38.Entende a Recorrente que a multa de 75% é confiscatória e que, prestigiando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como bem decidiu o E. STJ por ocasião

do julgamento do REsp 728.999/PR, em inexistindo prejuízo ao Erário, não há que se falar em sua exigência, notadamente porque os erros cometidos ao informar o código em DARF, uma vez constatados, foram prontamente corrigidos na forma prevista à época, o que demonstra a sua boa-fé, não podendo ser punida por um erro corrigido antes mesmo da lavratura da autuação.

39.Em relação ao constitucional princípio de vedação do confisco, impende inicialmente ressaltar que, nos termos do artigo 26-A do Decreto 70.235, de 1972, *“No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”*.

40.No mesmo sentido dispõem a Súmula CARF nº 2, segundo a qual *“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”*, bem como o *caput* do artigo 62 do Anexo II, do RICARF, ao estatuir que *“Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade”*.

41.De mais a mais, além da parcela que já foi objeto de revisão de ofício do lançamento e que portanto não integra o objeto do presente processo, o crédito tributário em cobrança não foi satisfeito e se sujeita à incidência da multa, nos termos de legislação de regência, válida e eficaz.

42.Não se olvide, ainda, que nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”*.

43.Portanto, também nesse aspecto não merece acolhimento o apelo.

DISPOSITIVO

44.Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca